

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
MARIA EDUARDA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010)**

SÃO PAULO

2023

MARIA EDUARDA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues.

SÃO PAULO

2023

MARIA EDUARDA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI
12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo.

Aprovado em:

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO
Prof. Dr. / Ms.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO
Prof. Dr. / Ms.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SÃO PAULO
Prof. Dr. / Ms.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha mãe, Maria Helena, meu maior exemplo e inspiração, por me apoiar e acreditar sempre em mim e nos meus sonhos. Agradeço também ao meu pai, Carlos Alberto, por sempre torcer por mim e comemorar minhas conquistas.

Agradeço à minha irmã, Maria Victoria, por ser minha melhor amiga e confidente, peça fundamental da minha vida. Também agradeço à minha tia Maria José, que sempre torceu muito por mim e ao meu irmão João Pedro, duas pessoas muito importantes na minha vida.

Agradeço à Camila Giannotti, por me apoiar e por estar ao meu lado nesse momento tão importante da minha vida.

Gostaria de agradecer à Pitty e à Greta, meus amores de quatro patas, que eu amo incondicionalmente.

Gostaria de agradecer a todos os meus professores, que, ao longo desses anos me ensinaram e inspiraram tanto profissionalmente.

Agradeço os meus colegas de turma, em especial, à Catarina, Edmar, Henrique, Luiza e Michel, que fizeram os últimos cinco anos serem muito mais leves e especiais. Com certeza, irei guardá-los para o resto da minha vida.

Agradeço também, ao meu time “Futsal Feminino Direito PUC-SP”, a melhor parte da minha graduação, minha segunda família. Gostaria de agradecer, especialmente, às minhas amigas e colegas de time, Helena Marini e Vanessa Valim: obrigada por me apoiarem e me escutarem, em todos os momentos possíveis.

RESUMO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, comporta grande discussão quanto à efetiva aplicabilidade.

Assim, objetiva o presente estudo apresentar uma abordagem crítica da (des) necessidade da existência de tal normativo, levando em conta que há várias outras leis que protegem o infante.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Infante. Lei n. 12318/2010. Proteção Integral do infante.

ABSTRACT

Law No. 12.318, of August 26, 2010, which provides for parental alienation, involves much discussion as to its effective applicability. Therefore, the aim of this study is to present a critical approach to the need (or not) of existence of such regulation, considering that there are several other laws protecting infants.

Keywords: Parental Alienation. Infant. Law No. 12318/2010. Infant full protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei de Alienação Parental
PL	Projeto de Lei
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CONCEITO

1.1. Conceito de Alienação Parental segundo a Lei

1.2. Conceito da Síndrome de Alienação Parental – SAP

2. A CRIAÇÃO E OS EFEITOS DA LAP

2.1. Evolução legislativa e constitucional

3. A APLICAÇÃO DA LAP COMO PRÁTICA LESIVA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1. A Lei de Alienação aplicada na prática e sua forma prejudicial ao infante

3.2. Jurisprudência acerca do tema

4. A DESNECESSIDADE DO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. A existência de outras leis que protegem o infante

5. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6273

5.1. Argumentos apresentados

5.2. Decisão de indeferimento

6. PROJETOS DE LEI PARA REVOGAR A LAP

6.1. Objetivos do PL. 498 de 2018

6.2. Objetivos do PL. 2812 de 2022

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O tema analisado no presente trabalho será a Lei de Alienação Parental, a Lei 12.318, de 26 agosto de 2010¹, sua aplicação e seus aspectos favoráveis e desfavoráveis.

Será analisado se tal Lei gera uma eficácia normativa ao cumprimento da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, até que ponto ela prejudica ou auxilia o parente e a criança e adolescente.

Serão estudados os efeitos que a referida Lei gera na sociedade, a evolução legislativa quanto ao tema, sua aplicação na prática e nos Tribunais.

Pode-se dizer que, de maneira favorável, a citada lei contém medidas punitivas da prática de alienação parental, como: advertência, multa, mudança de guarda, fixação de novo domicílio do infante e até a suspensão da autoridade parental.

Apesar de ter como o objetivo a proteção dos direitos fundamentais do infante, a lei de Alienação Parental enseja situações desfavoráveis: falsa denúncia de abuso, acesso do genitor abusador ao filho, a mãe que se sente impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho, pena de multa de baixa eficácia para questões familiares e a competência de múltiplos Juízos para decidir a questão da Alienação Parental.

O maior desafio é o de que a LAP seja utilizada para coibir práticas reconhecidamente prejudiciais que são provocadas por aqueles que devem proteger mas adotam posturas diversas, ainda que velada, com intuito de impedir o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos parentais e à convivência familiar e, por consequência, o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que a aplicação da Lei de Alienação Parental não é necessária, justamente por já existir a proteção dos infantes pelo ECA e pelo fato de a Lei ser tão controversa e prejudicial para as famílias.

Diante disso, serão expostos os argumentos e será demonstrado como a Lei não é aplicada da forma correta, bem como projetos de Lei que visam revogar seus efeitos. Ainda, será analisada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, que teve como objeto a Lei 12.318/10.

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

1. CONCEITO

Primeiramente, antes de adentrar no assunto em si, deve-se abordar sobre a Síndrome de Alienação Parental, que foi abordada pela primeira vez pelo professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, no ano de 1985, ao se interessar pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Em tais estudos, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Assim, Gardner definiu a síndrome da alienação parental como uma forma de abuso psicológico e emocional praticado por um genitor. Ainda o psiquiatra afirma que a SAP é uma desordem que ocorre principalmente em contextos de disputas judiciais de guarda, onde um genitor realiza uma campanha difamatória do outro genitor, com o intuito de acabar com o vínculo paterno-filial. Campanha que, após instalada a alienação, levaria a própria criança a contribuir com a difamação, criando situações de abuso do genitor alienado inexistentes.

The parental alienation syndrome (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a good, loving parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present the child's animosity may be justified, and so the parental alienation syndrome diagnosis is not applicable.²

Segundo Gardner, os oito sintomas que diagnosticam um infante alienado são:

- 1) Campanha para difamar o progenitor alienado;
- 2) Motivos fúteis e frívolos para a depreciação do genitor apresentada pela criança;
- 3) Falta de ambivalência na criança;

² Tradução livre:

“A síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de guarda dos filhos. Sua principal manifestação é a campanha infantil de difamação contra um pai bom e amoroso, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinações de pais programadores (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a difamação do pai / mãe alvo. Quando o verdadeiro abuso e / ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, o diagnóstico da síndrome de alienação parental não é aplicável.”

- 4) O fenômeno do pensador independente, afirmações categóricas da criança de que a decisão de rejeitar é apenas dela;
- 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- 6) Ausência de sentimento de culpa por parte da prole relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;
- 7) Encenações e frases utilizadas pela criança em repetição ao genitor alienante;
- 8) Propagação da animosidade com amigos e parentes do pai alienado

Para Maria Berenice Dias, a conduta do genitor alienante inicia com as dificuldades do detentor da guarda física em lidar com os sentimentos de rejeição, traição, abandono, angústia e do próprio luto decorrente da separação³. Para a autora

“a forma encontrada para compensar o abandono, se vingar pela perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedidos que são de conviverem com o genitor que optou pelo fim da união.”

Já no Brasil, a divulgação da Síndrome de Alienação Parental teve maior atenção do Poder Judiciário em 2003, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, tomando corpo devido a maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros.

1.1. Conceito de Alienação Parental segundo a Lei 12.318 de 2010

Antes do advento da LAP, o tema era abordado pela jurisprudência brasileira, tendo em vista que já ocorria em alguns processos de disputa de guarda. A legislação, através da LAP, objetivou formalizar uma patologia que os autores do projeto de lei entendiam como existente em níveis alarmantes na sociedade brasileira.

Diante disso, o conceito legal de Alienação Parental é disposto no art. 2.º da Lei 12.318, de 2010, no qual é definido:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”

³ DIAS, In: SILVA, 2014. P. 165

A LAP, nos incisos do referido artigo, ainda exemplifica alguns sintomas da síndrome:

“Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Assim, entende-se que é um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um dos genitores, o cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, através de uma atuação e malícia, visando impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, sendo este, o cônjuge alienado.

Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado.

1.2. Conceito de Síndrome de Alienação Parental

A jurista e vice-presidente do IBDFAM Nacional, uma das maiores estudiosas acerca do tema da alienação parental, Maria Berenice Dias, leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, haja vista que o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias.

A conduta do alienador, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida, tendo em vista que é uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor, conhecido como alienado.

Pois bem. Estudos apontam que, a conduta do alienador, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, o que resulta na produção, por parte da criança, de um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do

alienante, ora justificando, ora praticando atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor.

Em todas as fases do processo alienante, há diversos fatores que podem predispor à Síndrome de Alienação Parental, como é o caso da relação que o genitor tem com a criança. O alienador a transforma em seu psicólogo particular, desabafando e lamentando as decepções da sua vida, cujas consequências são trágicas para a criança, causando diversas consequências negativas.⁴

Analisando o tema, MADALENO (2019, p. 488) assim explica a SAP:

Ela foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

Segundo Andréia Calçada, o genitor alienador é uma espécie de produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor, acreditando que o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte. Assim, o genitor alienador não tem a capacidade de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si, sendo, diversas vezes, um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos.⁵

2. A CRIAÇÃO E OS EFEITOS DA LAP

É possível verificar no discurso contido na justificção do Projeto de Lei que precedeu⁶ a LAP, ela foi formulada com o intuito de que fossem cumpridos os direitos contidos nos arts.

⁴ CARNEIRO, Terezinha Féres, Alienação parental: uma leitura psicológica. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 75.

⁵ Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 32

⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em 06 de setembro de 2023.

227 da Constituição Federal⁷ e 3º do ECA⁸. Logo, seu objetivo é a proteção integral da criança e do adolescente.

Entretanto, sua elaboração não contou com a participação de todos os atores sociais necessários e nem com o aprofundamento do estudo da teoria que a embasou, o da Síndrome de Alienação Parental, o que não efetivou o seu real objetivo.

O anteprojeto foi elaborado por grupos e associações de pais que consideravam estar sofrendo situação de alienação parental. Ainda, deve-se mencionar que, para aprovação do PL em questão, não houve qualquer participação dos sujeitos de direito envolvidos pela norma, tais quais, o CONANDA e CFP, Conselho Federal de Psicologia.

Assim, resta clara a ausência da lente de gênero na formulação, aprovação e implementação da Lei, tendo em vista que as mulheres e crianças são principais vítimas no âmbito doméstico/familiar.

Em tese, a LAP busca ser um instrumento de proteção do infante contra lesão aos seus direitos fundamentais, especialmente, ao digno desenvolvimento físico e psíquico com o objetivo de se tornar um adulto apto ao desempenho dos seus mais diversos papéis sociais.⁹

2.1. A evolução legislativa

O período de tramitação do PL, foi de apenas 22 meses, tendo em vista que foi apresentado em 07/10/2008 e a LAP foi publicada no Diário Oficial da União em 26/08/2010. Diante disso, considera-se, nas palavras de LIMA, “um curto espaço de tempo para os padrões então vigentes”¹⁰. A rapidez na tramitação, pode ser considerada como uma falta de aprofundamento no estudo do tema, causando consequências negativas para sua aplicação.

Ainda, deve-se mencionar o que afirma LIMA¹¹, referente ao fato de que apenas um pequeno e seletivo grupo de agentes sociais participou dos procedimentos de aprovação da LAP:

Houve, ao que tudo indica nos documentos pesquisados, uma articulação para agilizar a aprovação da lei, com limitada participação de pessoas e/ou

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. rev. atual. e ampl..

¹⁰ LIMA, 2016, pp. 82-83

¹¹ LIMA, 2016, pp. 100- 101

profissionais, não havendo a participação do CFESS, o que foi confirmado através de contato junto ao referido conselho. Analisando o histórico para a aprovação da LAP, é possível verificar que houve a atuação de algumas ONGs para acelerar sua aprovação, deixando de lado dos debates importantes segmentos da sociedade que seriam atingidos pela nova lei.

Barbosa e Castro (2003), através de suas pesquisas, também identificam que a propositura do PL nº 4.053/2008 partiu de um seletor público, ou seja, de pessoas envolvidas em associações de pais e mães que também tinham publicações acerca da SAP. Esta combinação de fatores favoreceu que a lei tivesse uma rápida aprovação no congresso, inclusive porque, segundo as autoras, “as discussões sobre o projeto ocorreram em circuitos restritos, basicamente com os mesmos personagens que encabeçam o projeto” (BARBOSA e CASTRO, 2013, p. 61).

Cumprе mencionar que, o próprio Ministério Público Federal¹², ao analisar o contexto em que o PL da LAP foi elaborado, concluiu que os autores do projeto

desconsideraram estudos recentes na área de Psicologia sobre crianças e jovens em situação de litígio judicial, o posicionamento oficial dos conselhos profissionais, as produções científicas e também o movimento de resistência internacional em adotar a SAP ou a alienação parental como patologia psíquica e relacional.

Ora, trata-se de um PL e de uma lei que interfere diretamente na vida das crianças e adolescentes, bem como de seus pais e mãe, razão pela qual seria necessária a realização de debates por uma comissão de áreas distintas relacionadas ao tema, inclusive com a participação dos que seriam afetados diretamente por ela.

Frisa-se, ainda, que, quando a lei estava sendo formulada, já existiam diversos estudos contrários à SAP e à elaboração de leis que nela se fundamentassem, o que foi ignorado pelo PL e inclusive usado como base para que a lei fosse aprovada.

Quanto a limitação das pesquisas realizadas pelo legislador quando da tramitação do PL, cumpre expor o que dizem SOUSA e BRITO¹³:

Retomando a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei nacional, encontra-se a afirmação de que este foi elaborado a partir de livro sobre a síndrome de alienação parental editado por uma associação brasileira de pais separados, bem como de informações e textos traduzidos, disponíveis no site desta e de outras associações, e, ainda, de sugestões de membros participantes

¹² PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica nº 4/2020/PFDC/MPF. Assunto: Projeto de Lei no Senado nº 498/2018; Revogação da Lei 12.138, de 26 de agosto de 2020, a Lei de Alienação Parental – LAP. Emenda nº 1-CDH (substitutivo). Altera a Lei 12.318/2010 para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental. Inconstitucionalidade da LAP. Substitutivo que não soluciona os vícios da legislação. Pela aprovação do PL 498/2018 e revogação da LAP. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004629/2019-9. 2020. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-econteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 11 set 2023.

¹³ SOUSA e BRITO 2011, p. 4

das mesmas. Não se encontra, entretanto, qualquer menção aos diversos questionamentos e polêmicas presentes na literatura internacional sobre o tema em apreço. Concebe-se que, no contexto nacional, a ausência dessas discussões sobre a teoria proposta por Gardner veio prejudicar o surgimento de possíveis reflexões e debates sociais, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade inconteste.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o PL foi elaborado e tramitou em um contexto muito parcial, com um processo de pouca pesquisa e estudo, sem a participação daqueles que seriam impactados pela LAP, sendo um lei inadequada e mal aplicada.

3. A APLICAÇÃO DA LAP COMO PRÁTICA LESIVA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1. A Lei de Alienação aplicada na prática e sua forma prejudicial ao infante

A LAP possuiu aspectos negativos e controversos quando aplicada na prática, pois apesar da boa intenção de proteger o infante, pode justamente propiciar situações negativas, tais como: a) falsa denúncia de abuso; b) acesso do genitor abusador ao filho, gerando riscos ao infante; c) mãe impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho; d) pena de multa de baixa eficácia para questões familiares; e) competência de múltiplos e diversos juízos para decidir a questão da alienação parental com a perda da especialização e da celeridade, culminando por sedimentar no tempo a violação dos direitos fundamentais do infante.

Nos termos do artigo 4º da lei 12.318/2010¹⁴, o genitor vitimado, poderá propor a ação de forma autônoma ou no curso de uma ação em que se busque a fixação da guarda, por exemplo, devendo existir um estudo multidisciplinar para sua configuração e tratamento.

Será competente para ação o foro do domicílio dos genitores do menor, conforme dispõe o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, bem como do artigo 50 do Código de Processo Civil¹⁶. Contudo, quando ocorre a alteração do domicílio dos genitores, muitas vezes intencionalmente visando deslocar a competência da ação, a LAP Parental prevê

¹⁴ “Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”.

¹⁵ Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

¹⁶ Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VII¹⁷, que tal prática pode ser elencada como uma das hipóteses de uma prática alienadora e admite que o domicílio da criança ou do adolescente seja fixada de forma cautelar, de ofício ou a requerimento da parte, conforme 6º, inciso VI¹⁸, da LAP.

Uma vez ajuizada a ação para que seja caracterizada a alienação parental, o juiz deve determinar a realização de exame psicológico ou psicossocial, conforme art. 5º caput da LAP, *verbis*:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

O referido exame consiste em uma entrevista pessoal com as partes, exame dos documentos apresentados, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma pela qual a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Após a realização do exame, o laudo do perito deve ser juntado aos autos, em um prazo de 90 (noventa) dias, por força do que dispõe o artigo 5º, §3º da Lei de Alienação Parental¹⁹.

Ao final, uma vez caracterizada a prática de alienação parental ou outra conduta que dificulte a convivência do menor com um de seus genitores, caberá ao magistrado advertir o genitor alienador, podendo aplicar medidas como ampliação do regime de convivência familiar; aplicar multa; alterar o regime de guarda ou sua inversão, até mesmo aplicar medidas que suspendam o poder familiar daquele que praticava a alienação parental.

Ora, pode-se analisar que a LAP usa como caminho para a atuação judiciária a identificação de um culpado único (normalmente o genitor guardião, em sua grande maioria, a mãe da criança) pelas dificuldades vivenciadas durante o pós-divórcio, além de desconsiderar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos capazes de, por exemplo, produzir seus

¹⁷ Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: (...) VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (...)

¹⁸ Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (...) VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

¹⁹ § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

próprios pensamentos e sentimentos acerca de seus genitores, com base em suas próprias experiências, características e personalidades, além de ter criado um mecanismo que incentiva o silenciamento das mães e das próprias crianças e adolescentes vítimas de violência.

Trata-se de uma lei inadequada ao que ela procura defender, haja vista que desrespeita a doutrina da proteção integral.

É possível notar que, as ações focam em apenas um dos membros da família, ignorando todo o histórico de convivência prévia e a notória complexidade que todas as relações humanas contemplam. Ainda, ao invés de oferecer saídas duradoras ao conflito, aumenta o litígio e ocasiona maiores rompimentos entre os membros da família, e com isso viola o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do ECA.

Pois bem. A referida lei e sua aplicação, viola diversos direitos daqueles que são prejudicados por ela: viola a autonomia das mulheres e crianças; viola o direito à integridade psíquica dos envolvidos; viola os direitos reprodutivos – viola a igualdade entre homens e mulheres, viola princípios constitucionais e recomendações internacionais, viola o princípio da dignidade humana.

Ora, nota-se que a Manifestação da criança é acionada de acordo com o interesse de terceiros ou do Estado, havendo uma instrumentalização da criança, não havendo proteção, tampouco no respeito à autonomia da criança.

Entende-se que a alienação parental enquanto estratégia discursiva de defesa pode colocar crianças e adolescentes em situação de risco, tendo em vista que a lista de medidas que podem ser adotadas, trazidas pela Lei de Alienação, no art. 6º, parece sugerir que o Estado é que possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança, pois após ocorrer a reversão da guarda em geral não se fazem mais estudos quanto ao bem-estar da criança.

A LAP fomenta o conflito pós separação ou divórcio, ela contrapõe-se à autonomia das crianças e adolescentes que não são ouvidas, muitas vezes só pelos psicólogos/assistentes sociais. Há impacto da subjetividade, sendo mais fácil dizer que há indício de alienação parental do que violência sexual.

A lei em análise não considera a narrativa das mulheres e a realidade do cuidado com crianças e adolescentes no Brasil, ela penaliza as mulheres mães que denunciam situação de violência doméstica contra elas ou contra seus filhos, ela dificulta a denúncia dos abusos e violências contra as crianças. Trata-se de uma estratégia processual, tendo em vista que, em qualquer processo em que se discuta guarda, tem sido utilizada a lei de alienação parental como um ‘escudo’, aproveitando do fato de que a justiça é machista, conservadora, e com viés religioso.

A LAP impede que sua interpretação seja direcionada para atingir as mulheres. Como por exemplo quando identifica, de forma tendenciosa, a probabilidade maior da mãe ser alienadora, conforme se depreende do trecho constante do Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência, como abaixo reproduzido:

A maior probabilidade de ocorrer AP é no ambiente da mãe, pela tradição de a mulher ser normalmente guardiã dos filhos, porém tal situação pode ser praticada por qualquer dos genitores, até contra avós ou quem for guardião, ou quiser resguardar a criança ou adolescente.²⁰

Ora, mesmo que a LAP use o gênero neutro para quem pratica, promove ou induz o ato de alienação, ainda há a reprodução do viés preconceituoso e discriminatório de gênero de cunho machista e misógino em manuais, debates, textos doutrinários, petições, pareceres e em decisões judiciais. Em tais documentos, as mães são chamadas de “loucas”, “desequilibradas”, “vingativas”, “mal-amadas”, “histéricas”, “egoístas”, “devoradora”, “alienadoras”, dentre outros.

Conforme já mencionado, ao atribuir, de forma estereotipada, a prática da alienação parental à pessoa da mãe, os objetivos da lei de proteger crianças e adolescentes são anulados.

Uma das mais graves distorções na utilização da LAP relaciona-se com as violências praticadas no âmbito das relações familiares, doméstica e intrafamiliar, de cunho sexual, que não são detectadas pelo Poder Público, o que consequentemente possibilita ao familiar agressor imputar ao outro familiar conduta alienadora.

O familiar que é imputado com a conduta alienadora, na maioria das vezes, é o responsável pelos cuidados primários de crianças e adolescentes, o que resulta na inaplicabilidade dos objetivos de proteção da lei.

Ainda, a interpretação e a aplicação da Lei da Alienação Parental devem perseguir a compreensão do contexto do conflito, para evitar o machismo estrutural que tem permitido que a referida lei seja invocada e aplicada como instrumento de defesa de homens em detrimento do objetivo precípua que é de prevenção e de combate da violação dos preceitos fundamentais e de proteção de crianças e adolescentes.

A LAP deve ser utilizada para proteger crianças e adolescentes, que sofreram violações de direitos, de serem vítima de violência psicológica e, ao mesmo tempo, impedir que seja

²⁰ ALIENAÇÃO parental: o que é? Como conduzir? Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência (2019-2021). [S. l.], 17 maio de 2020. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em 02 out 2023.

legitimada sua invocação como um mecanismo de perpetuar a discriminação, dominação, opressão e de violência psicológica contra as mulheres, além de reforçar os estereótipos comumente que lhes são atribuídos.

Alguns autores afirmam que a LAP é uma reação masculina à Lei Maria da Penha, no imaginário misógino de que as acusações das mães são decorrentes de ressentimento pela separação, pelo relacionamento que não deu certo.

Segundo SOTTOMAYOR, é uma legislação que acabaria dificultando o rompimento dos ciclos de violência doméstica, inclusive representando a continuidade da violência, agora por meio do exercício conjunto das responsabilidades parentais e da convivência.²¹

Para FERREIRA, usualmente, nos processos judiciais os agressores encontram-se em posição de vantagem sobre a mulher e a criança agredida, representando riscos de ocorrência de falsos resultados em perícias judiciais para o diagnóstico de atos de alienação parental.

Não é considerado pelo Judiciário que: a) os agressores possuem vantagens ao serem submetidos a testes psicológicos, pois a criança e a mãe são as traumatizadas pelo abuso; b) o agressor detém capacidade de manipular os peritos judiciais, que contam com equipe e recursos escassos para realizar um exame que exige grande aprofundamento; c) a capacidade do agressor de intimidar as crianças a respeito das declarações que esta prestará para a equipe técnica (FERREIRA, 2014, p. 200) (CRUZ, 2017).

Ora, é certo que, a exposição dos infantes a situações de violência doméstica deve ser analisada como causadora de reações traumáticas e não como alienação parental. Os reflexos emocionais e psicológicos para uma criança e uma mulher violentadas que tem suas falas desconsideradas pelo sistema judicial, impondo a manutenção da convivência ou as ameaçando de perda definitiva do contato são desconsiderados na prática.

3.2. Jurisprudência acerca do tema

A seguir, serão analisadas decisões acerca da aplicação ou não aplicação da LAP, em alguns tribunais.

De início, no primeiro julgado analisado, trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai, que foi julgada improcedente. Na ação, afirma a prática de alienação parental pela mãe da criança, pois esta desqualifica a conduta do pai para o menor, dificultando o contato entre eles e a convivência familiar. Na decisão, o magistrado entende que não há qualquer

²¹ 2014, p. 4067

indício da prática de alienação parental, mas sim de ressentimento recíproco, oriundo do término da relação conjugal.

Nota-se que o pai da criança, em razão das desavenças que possuiu com a mãe, tenta imputar a ela, a prática de alienação parental.

Ação de modificação de guarda - Alegação de cerceamento de defesa afastada - Conjunto probatório que aponta boa convivência entre o menor e a genitora - Ausência de indícios de que a guarda materna não seja benéfica ao menor - **Prática de alienação parental não comprovada - Prevalência do melhor interesse do infante** - Sentença mantida - Recurso parcialmente provido, apenas para ampliar o regime de visitas. (TJSP; Apelação Cível 0007916-76.2014.8.26.0299; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017) (g.m)

O segundo julgado é de uma ação declaratória de alienação parental ajuizada pelo pai da criança em face da mãe, em que alega que ela pratica atos de alienação parental, pois desde que teve ciência de que o autor estaria em um novo relacionamento amoroso, teria passado a obstar a realização das visitas definidas judicialmente.

Na decisão, o MM. Juízo entendeu que, A prática de atos de alienação parental não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores, sob pena de banalização de situação que, caso efetivamente existente, possui graves consequências, em especial em relação aos menores envolvidos.

No caso em análise, existia intenso litígio entre as partes, razão pela qual o pai da criança ajuizou a ação para imputar à mãe da criança a prática de alienação parental.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Pedido julgado improcedente. Insurgência do autor. Manutenção. **Prática de atos de alienação parental que não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores.** Eventual descumprimento das visitas que deve ser objeto de pedido de cumprimento específico. Restrição de visitas de forma pontual, em relação a período em que havia restrições sanitárias em virtude da pandemia. **Suposto descumprimento das visitas que, por si só, não configura alienação parental. Intenso litígio entre as partes.** Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Possibilidade (Tema 1076/STJ). Excesso não configurado. Majoração dos honorários recursais. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004581-37.2021.8.26.0606; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023) (g.m)

O terceiro julgado é de uma ação com o objetivo de modificar a regulamentação de visitas, garantindo ao genitor o direito de visitar sua filha, sob a supervisão da avó paterna.

No caso, a mãe suspeita de que a filha menor tenha sido abusada pelo pai, o que não foi possível de provar nas investigações, por ser algo difícil para obter como prova.

O genitor requer a inversão da guarda, pois afirma que a mãe da criança imputou à ele crime de que sabia inocente, o que foi indeferido pelo Magistrado, que manteve a guarda da criança como sua mãe.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Ação de modificação de guarda proposta pelo pai com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 12.318 de 2010, por entender comprovada a prática pela autora de alienação parental e crime de denúncia caluniosa (acusação de prática de estupro de vulnerável – manipulação da genitália da filha menor). Fatos não comprovados. Durante o trâmite do processo as visitas foram realizadas no CEVAT e as partes submetidas a inúmeras avaliações sociais e psicológicas, além de terem sido encaminhadas ao CERASA (Centro de Estudos e Atendimentos Relativos ao Abuso Sexual) para acompanhamento. Comprovação de que o vínculo afetivo entre o genitor e a filha menor é forte e está preservado. Sentença que determinou os dias de visita e o local (casa da avó paterna) que deve ser mantida. O pedido da genitora (alteração do horário e local de visita), também será rechaçado, por ausência de fundamento. É importante garantir a realização de visitas na residência da avó paterna, possibilitando, assim, o convívio da menor com a família extensa. - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0033648-48.2012.8.26.0002; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/07/2016; Data de Registro: 26/07/2016)

O superior Tribunal de Justiça possuiu cinco acórdãos, cujos julgamentos datam desde 2008, antes mesmo da publicação da Lei 12.318/2010, até 2016.

Três acórdãos abrangem casos em que o genitor foi acusado de abusar sexualmente de sua filha, sendo que em dois deles não restou configurada a alienação parental, apesar de alegada pela defesa.

Um dos acórdãos trata do recurso cabível para impugnar decisão interlocutória que trate da alienação parental. O restante aborda possível conflito de competência em que o genitor detentor da guarda dos filhos muda de endereço e o outro genitor entra com ação de mudança de guarda no local onde os filhos residiam anteriormente.

Os dois acórdãos mais recentes do STJ sobre alienação parental, que serão analisados aqui, são, em essência, muito similares. Em ambos os casos o genitor é acusado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB) e tenta se livrar da acusação alegando a existência de alienação parental.

No primeiro caso, a defesa insistiu na negativa de vigência do art. 5º, § 2º, da LAP, que prevê a realização de perícia por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, sendo

exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Isso porque a vítima passava por momento difícil de sua vida, com a separação dos pais, e poderia ter sido induzida pela mãe ou mesmo fantasiar fatos que não ocorreram realmente. Além disso, a perícia realizada teria sido subscrita por profissionais não habilitados conforme a lei determina.

Contudo, não houve nenhuma decisão favorável ao recorrente: o juiz de primeira instância ressaltou que a alienação parental não foi sequer discutida nos autos. O caso se tratava de violência sexual, não cabendo a incidência da Lei 12.318/2010. O tribunal que analisou a apelação foi além: afirmou que existia evidência nos autos que descartava a possibilidade de alienação.

A decisão do STJ entendeu que não caberia o reexame de provas e que a questão já teria sido decidida em instância inferior.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 12.312/2010. TESE DE QUE A PERÍCIA PSICOLÓGICA DEVERIA SER REALIZADA POR PERITOS ESPECIALIZADOS EM ALIENAÇÃO PARENTAL. **IMPROCEDÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESNECESSIDADE REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPROCEDÊNCIA. ATOS PERPETRADOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS COMO LIBIDINOSOS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.**
Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp n. 992.812/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 1/12/2016.)

O segundo acórdão, conforme já mencionado, é bem similar com o primeiro, em que o pai insistiu na alegação de que o acórdão, na origem, violou o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da LAP. No ponto, aduziu que o exame pericial, feito por psicóloga que entrevistou apenas a vítima, vulnerou o dispositivo legal em comento.

A decisão entendeu que não caberia o reexame de provas, seguindo o que preceitua a Súmula 7 do Tribunal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CPB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 5º DA LEI N. 12.318/2010. ACÓRDÃO A QUO QUE NÃO DEBATEU A QUESTÃO SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALIENAÇÃO

PARENTAL. QUESTÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrendo o debate do preceito federal apontado como violado sob o enfoque dado pela parte em seu recurso especial, inexistente o prequestionamento necessário ao trânsito do recurso especial (precedentes do STJ).

2. Inviável alterar o entendimento firmado na origem quanto à inexistência de alienação parental, uma vez que tal questão demandaria reexame de prova (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 352.516/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 22/9/2014.)

Ainda, cumpre expor, uma pesquisa realizada pelo Grupo de pesquisa, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, com o objetivo de estudar a Lei de Alienação Parental, sua aplicação e literatura correlata, em que restou evidente que foram identificados casos em que transtornos mentais das mães – diagnosticados ou não – têm sido utilizados como critério para o seu afastamento dos filhos, via decisões liminares de modificação de guarda ou deferimento imediato de medidas protetivas, conforme é possível verificar a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. REVERSÃO DA GUARDA EM PROL DA MÃE. DESCABIMENTO. Caso no qual a parte aqui agravante pediu a produção de provas na origem, mas o juízo “a quo” não decidiu sobre tais pedidos, mesmo instado a suprir sua omissão através de embargos de declaração. Hipótese na qual se determina sejam produzidas as provas postuladas pela parte agravante. A guarda foi revertida em prol do pai, por decisão de origem ratificada por esta Corte menos de 01 mês antes da mãe pedir retorno para si da guarda. **Ocorre que a reversão da guarda em prol do pai tomou por base provas concretas (inclusive laudo pericial) que apontaram transtorno de personalidade da mãe, alienação parental por ela praticada, e incapacidade de discernimento para exercer a guarda.** No tempo transcorrido entre a ratificação da guarda ao pai e o pedido de retorno da guarda à mãe não aportou nos autos nenhuma prova nova ou posterior, e portanto nada que pudesse infirmar as conclusões anteriores, pela incapacidade da mãe em exercer a guarda. **Por outro lado, o relato de sofrimento físico e psíquico da menor quando em companhia do pai deve ser considerado com reservas, em face do histórico de manipulações praticadas pela genitora, e pela comprovada prática de alienação parental.** DERAM PARCIAL PROVIMENTO (Agravo de Instrumento n. 70059012807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/6/2014) (g.m)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS PATERNAS. **A acusação de abuso sexual deve ser vista com reservas, pois muitas vezes é instrumento em processo de alienação parental, sobretudo porque, no caso, a genitora (que levantou a suspeita) é diagnosticada como bipolar.** As visitas são um direito da criança, merecedora da proteção integral. Não se verifica qualquer possível prejuízo à infante, pois as visitas são autorizadas na forma supervisionada, em ambiente forense. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.” (Agravo de Instrumento n.

70042944835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/7/2011). (g.m)

[...]”[A genitora] necessita de acompanhamento psicológico de no mínimo seis meses, bem como atendimento psiquiátrico com tratamento medicamentoso, pois a mesma comporta transtorno de personalidade Borderline - DSM-IV-301.83. **Além disso, pode-se verificar tentativa de alienação parental por parte da mãe (...)**” (fl. 166). **”Acrescento, por importante, que a agravante/genitora foi diagnosticada com relevante transtorno de personalidade, nominado ”personalidade Borderline”, cujo portador apresenta, em linhas gerais, sintomas como impulsividade, raiva intensa, distúrbios de identidade, depressão, instabilidade afetiva, alucinações e ilusões baseadas na realidade** (in <http://www.psicopatologiafundamental.org>)”. (trecho do acórdão, TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.090567-3, Quarta Turma de Direito Civil, j. 26/9/2013). (G.M)

“[...] Neste caso, encontramos limitações bilaterais no exercício da parentalidade: **de um lado as instabilidades devidas à bipolaridade da Sra. S. e de outro o funcionamento insensível, nada empático e de caráter ético frágil do Sr. V., compatível com a Síndrome de Alienação Parental. As melhores condições sociais, econômicas e profissionais do pai suprem uma parte das necessidades das crianças, já o funcionamento insensível e alienador do Sr. V. é extremamente prejudicial ao desenvolvimento das mesmas.**” (trecho do acórdão, TJRS, Apelação n. 70053086633, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14/11/2013). (G.M)

Tais acórdãos foram retirados, inclusive, da ADI 6273, ajuizada para que fosse declarada a inconstitucionalidade da LAP.

Ainda, demonstra-se que, nos julgados abaixo, a aplicação da norma, por mais que agencie discursos sobre “o melhor interesse da criança e do adolescente”, não levou em conta a realidade desses sujeitos, na medida em que afirmou que houve a prática de alienação parental por parte da mãe, em uma situação que sua filha poderia estar sofrendo abuso sexual por parte do pai:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento n. 70035436492, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/8/2010) (g.m)

“DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.
1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. **A mera suspeita da ocorrência de**

abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filhos, mormente quando, depois da acusação feita pela genitora, ela entabulou acordo com o genitor ajustando regime de visitação flexível, não se verificando nenhum fato novo superveniente. 3. As visitas ficam mantidas conforme ajustado e devem assim permanecer até que seja concluído o estudo social, já determinado. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento, n. 70042216945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 15/4/2011) (g.m)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. **SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Tendo sido apreciado com o necessário cuidado e lançada decisão com suficiente clareza, com criteriosa regulamentação de visitas, cabe à parte cumprir com a decisão judicial. 3. **A relutância no cumprimento do que foi decidido deixa transparecer preocupante situação de alienação parental, dando corpo às acusações feitas pelo recorrido no seu contraponto às acusações de abuso sexual.** Recurso desprovido” (Agravado n. 70050816891, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/9/2012) (g.m)

“AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. **Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável.** 2. **Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas.** 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento n. 70050448828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012)

Pois bem. Conforme mencionado anteriormente e após análise das decisões acima, é possível verificar que, as ações ajuizadas com o intuito de que seja reconhecida a prática de alienação parental, são, majoritariamente, propostas pelo genitor do infante em face da genitora, em razão de conflitos decorrentes da separação conturbada ou até para culpar a mulher por estar protegendo seu filho do seu agressor, em casos de violência doméstica.

Cumpra mencionar o que expõe Rolf Madaleno²², acerca da aplicação da LAP na vida cotidiana:

“é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.”

Ora, os pais agressores ou abusadores procuram tomar a guarda como forma de vingança e o infante é tratado como objeto de disputa e não como sujeito de direito,

4. A DESNECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1. A Existência de outras leis que protegem o infante

Primeiramente deve-se considerar que, o sistema protetivo composto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por outras leis esparsas seriam suficientes para impedir os prejuízos ao estabelecimento dos vínculos parentais e de convivência familiar.

Ora, a legislação brasileira possui instrumentos que punem quem interfere na formação psicológica dos filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege a integridade física, psicológica da criança e do adolescente. Ainda, o Código Civil e Código Penal possuem diversos dispositivos que tratam da proteção dos infantes e das punições daqueles que negligenciam suas obrigações enquanto genitores e responsáveis.

De início, cumpre mencionar que o ECA, em seu art. 5º dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, *verbis*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No ECA há crimes previstos contra genitores que praticam qualquer tipo de violação à integridade das crianças e dos adolescentes, que estão previstos do art. 225 ao 244-B da referida Lei.

²² MADALENO Rolf, MADELENO CARPES Ana Carolina. Síndrome da Alienação Parental. 5ª Edição. Editora Forense

Ainda, deve-se mencionar que, o poder familiar encontra-se amparado pelo art. 21 do ECA²³ e o art. 22 da mesma lei instrui que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Inclusive, tal direito está constitucionalmente protegido pelo art. 229, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda, cumpre mencionar que, o descumprimento deste dever familiar caracterizará um delito praticado pelo genitor, chamado de abandono material, previsto no art. 244, bem como abandono intelectual, previsto no art. 246, ambos do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Ainda, o Código Civil, em seu art. 1.631 dispõe que,

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Logo, o poder familiar será daquele genitor que possuir maior condição para exercê-lo, nos casos em que ambos não conseguirem exercer.

²³ Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Ainda, o Código Civil dispõe, em seu art. 1.632²⁴, que, estando os pais separados conservar-se-á o poder e dever familiar, não existindo alteração alguma quanto às relações existentes entre pais e filhos.

No que diz respeito ao poder familiar, ele está previsto no art. 1.634 do Código Civil, sendo competência dos pais dirigirem a criação e educação dos filhos, bem como tê-los em sua companhia e guarda:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quanto ao termo extinção do poder familiar, o art. 1.635 do Código Civil trata especialmente do assunto, elencando as hipóteses para sua ocorrência:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

No mais, o art. 1.637, parágrafo único do Código Civil²⁵, adverte-se sobre o abuso da autoridade dos pais, na qual quando exagerada, poderá ser declarada a suspensão pelo magistrado, podendo cominar a aplicação das penalidades como forma de coibir esta atitude.

²⁴ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

²⁵ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Em casos mais graves, como o rol do art. 1.638 do Código Civil, há a perda efetiva do poder familiar, chamado de destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O procedimento judicial para a decretação da perda e suspensão do poder familiar seguirá os tramites da normativa do artigo 155 do ECA²⁶, onde nos casos considerados graves, a justiça, depois de ouvida a manifestação do Ministério Público, poderá decretar liminarmente ou incidentalmente, na forma do art. 157 do ECA:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

²⁶ Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.

Assim, nota-se que a suspensão e a destituição do poder familiar implicam em medidas coercitivas impostas com o intuito de inibir o comportamento inadequado ou negligente praticado pelo genitor.

Conforme o que foi exposto acima, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro possuiu diversas leis e dispositivos que defendem e protegem o infante, não havendo a necessidade de existir uma lei tão polêmica e mal aplicada como a Lei de Alienação Parental.

Inclusive, é importante mencionar que, em novembro de 2022, a ONU enviou uma carta para o atual presidente do Brasil, Lula, com diversos pedidos em relação à segurança das mulheres e crianças do país. Um dos pedidos foi que LAP fosse revogada, na medida em que, segundo os relatores, ela leva a discriminação de gênero, principalmente quando há luta pela guarda das crianças, tratando-se de uma lei perigosa para as mulheres e crianças.

É de suma importância mencionar que o MPF²⁷, em nota técnica referente ao PL nº 498/2018, que será abordado mais para frente, destaca ainda que o ECA, em seus artigos 98 e 100, já dispõe de instrumentos jurídicos suficientes à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, orientada pela mínima e proporcional intervenção estatal, pela responsabilidade parental e pela oitiva e participação obrigatória das crianças e adolescentes nos casos que envolvam seus direitos e interesses, como é possível verificar:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Inclusive, o ECA prevê, medidas de urgência nas hipóteses de risco às crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, conforme exposto pela Procuradoria em sua toca técnica:

"Inevitável, portanto, concluir pela desnecessidade da LAP para a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente mediante o conjunto normativo preexistente. Não se trata de uma lei boa com uma aplicação ruim, mas de

²⁷ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>

uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia".

Ora, é certo que, a aplicação do Título II do ECA, que cuida das medidas de proteção à criança e ao adolescente, é a medida legislativa mais adequada, tendo em vista que considera as diretrizes básicas especificadas no seu art. 100, como a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a proteção integral e prioritária.

A diferença principal entre as medidas previstas na LAP e mencionadas acima que estão no ECA consiste em que, na LAP, elas são aplicadas para punir o adulto alienador, não focando no que realmente importa, que é o efetivo e real melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, resta claro que a LAP é desnecessária, diante do conjunto de leis que já existem e que visam proteger efetivamente o infante.

5. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6273

A ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO, denominada AAIG, ajuizou, em 28 de novembro de 2019, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, com pedido de Tutela Cautelar, a fim de impugnar a integralidade da LAP.

5.1. Argumentos apresentados

Em sua petição inicial, a Associação alegou, que a LAP deveria ser declarada inconstitucional em sua integralidade, por incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV²⁸, 5º, I²⁹, 226, § 8º³⁰, e 227, caput³¹, da Constituição Federal, bem como da violação do postulado da proporcionalidade, em seus três subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu).

²⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

³⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

³¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na visão da parte autora, são dispositivos que estão imbricados na criação de sistema inconstitucional de retirada de direitos assegurados à família, às crianças e a seus genitores.

Ainda, afirma e expõe a inadequação aos fins que se destina a norma e a correlata violação dos direitos fundamentais.

Especificamente, quanto à inadequação da norma, explicita as seguintes incompatibilidades:

- i) patologização dos/as genitores e das crianças; ii) estigmatização e exclusão dos/das genitores alienador/a; iii) melhor interesse da criança e do adolescente; iv) discriminação de gênero contra as mulheres; v) incompatibilidade com a promoção do bem-estar da família.

Para tanto, assevera que o conjunto normativo da LAP opera um bloco normativo, com interdependência regulatória entre as regras enunciadas. Desse modo, a análise atomística das prescrições legais torna-se impossível, porquanto o vício de inconstitucionalidade acarreta a invalidação das demais por derivação lógica, decorrente da mencionada interdependência normativa.

Ainda, sustenta a inconstitucionalidade do art. 4º da LAP por ofensa aos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Informa, que vozes de segmentos diversos e que até se opõem em determinadas questões se unem pela revogação da LAP alegando prejuízo às crianças, às mulheres, às famílias, bem como à falta de cientificidade da suposta “síndrome de alienação parental”, que à época estava em voga:

O conceito tem servido como estratégia discursiva de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças, de modo a oferecer uma explicação plausível para a rejeição da criança em relação a um dos genitores ou para fragilizar alegações de violências ou abuso sexual contra esse mesmo genitor, deslocando-se a culpa para o genitor guardião, geralmente mães que agiram unicamente para proteger seus filhos. As crianças são avaliadas como doentes e o genitor alienador como histérico, na medida em que supostamente participam de campanhas difamatórias do outro genitor. O argumento que sustenta a SAP é, portanto, circular e tautológico e, na medida em que o oferecimento de uma denúncia de abuso sexual contra o genitor tido por alienado é critério de diagnóstico de uma lavagem cerebral, fica automaticamente desacreditada toda e qualquer alegação de violência ou abuso contra a mulher e a criança, sobretudo se vier à tona no curso de processos judiciais de divórcio, guarda ou regulamentação de visitas.³²

³² Fls. 14 da Petição Inicial

Apontou, ainda, que em pesquisa e 400 acórdãos coordenada por Analicia Sousa³³ em diferentes estados brasileiros, constatou que a tese da alienação parental introduzida pela LAP se banalizou, tornando-se um conceito curinga para enquadrar todo tipo de divergência em disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço

Além disso, juntou aos autos, pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul realizado, no período de 26/8/2010 a 25/7/2019, em que verificou-se que são as mulheres majoritariamente condenadas por alienação parental, bem como a disputa é majoritariamente sobre meninas.

Ao final, identifica a decisão tomada pela Suprema Corte de Justiça do México na *Acción de Inconstitucionalidad* n. 11/2016 como argumento por analogia, em razão da semelhança da questão versada nas ações em cotejo.

Cumprir mencionar, ainda, que diversos

5.2. Decisão de indeferimento

Decorridos os trâmites processuais, após diversos pedidos de ingresso na lide, como Amicus Curae, de entidades, associações e institutos, foram apresentadas manifestações e esclarecimentos.

Na época, o Presidente da República e o Presidente do Senado Federal, em suas informações oficiais, manifestam-se, em preliminar, pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Ao prestar suas informações oficiais, o Presidente da Câmara dos Deputados tão só afirma a observância por aquela Casa legislativa dos procedimentos constitucionais e regimentais inerentes ao processo de formação das leis.

O Advogado-Geral da União pronuncia-se, preliminarmente, pelo não conhecimento desta ação e, no mérito, pela improcedência do pedido e o Procurador-Geral da República também opina pelo não conhecimento da presente ADI.

Em sua decisão, a Ministra Rosa Webber entendeu pela ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a ausência de demonstração do caráter nacional da Associação, bem

³³ SOUSA, Analicia. M.. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: Cristiane Souza Borzuk; Rita de Cássia André Martins (Orgs.). Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão. 1ed. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2019, p. 145-166.

como inexistência de pertinência temática. Diante disso, o mérito em si da ação tampouco foi analisado e a ADI não foi conhecida.

6. PROJETOS DE LEI PARA REVOGAR A LAP

Em paralelo a tudo o que foi apresentado, há atuação forte do Poder Legislativo, que conta com a participação de parlamentares, do Congresso Nacional propondo de projetos de lei que visam à revogação total ou parcial da LAP.

Há o Projeto de Lei do Senado 498, de 2018, que procura revogar a LAP. Para tanto, fundamentais foram os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal sob a presidência do então Senador Magno Malta (PL/ES), a que se denominou CPI dos Maus-Tratos.

Já em 2022, surgiu o Projeto de Lei 2812/22, que também procura revogar integralmente a LAP. A proposta foi apresentada pelas deputadas do Psol Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA).

6.1. Objetivos do PL 498 de 2018

Em 10 de dezembro de 2018, foi apresentado perante o Senado Federal, pela CPI dos Maus Tratos de 2017, o Projeto de Lei no Senado 498/201834 com o objetivo de revogar LAP.

O relatório da CPI aponta indícios de abusadores valendo-se da LAP como brecha legal para obter a guarda das crianças abusadas, “invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança”. (p. 29)

Os resultados dos trabalhos da referida CPI, deram origem a elaboração de um relatório que apontou os principais óbices à proteção da criança e do adolescente hoje no país, bem como possíveis pontos de melhoria da legislação em vigor.

Quanto à acerca da alienação parental, o relatório enfatizou na necessidade de revogar a LAP, reconhecendo seu baixo potencial em apaziguar conflitos de interesse, estabelecer normas de conduta social e, principalmente, em proteger crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do seu processo de criação.

A proposta de revogação da LAP, se dá, para o PL, nos seguintes termos:

"Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais

maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei." (BRASÍLIA, 2018, p. 42)

O referido PL 498/2018 procura alterar a LAP para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental.

Dentre os principais argumentos para a apresentação do substitutivo estão:

Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar. Em suma, no que tange à alienação parental, não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro.

(...)

Sabemos que o tema é polêmico e que desperta preocupações extremamente sérias e aparentemente opostas, como tivemos oportunidade de conhecer nas audiências públicas. Mas o elemento norteador de nossa decisão deve ser a proteção do direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, à convivência familiar, sem admitir que a lei seja manipulada para viabilizar ou facilitar qualquer tipo de violência. (pp. 4-6)

No relatório da CPI dos Maus Tratos, dentre as diversas práticas de violência identificadas, a alienação parental seria uma importante ferramenta para ser usada como barreira à proteção de crianças e adolescentes em caso de abuso sexual, principalmente nos casos de difícil comprovação, tendo em vista que os alienadores são aqueles que se valem do sistema de justiça para proteger os menores em situação de vulnerabilidade.

Após a realização de audiências públicas, a Senadora Leila Barros apresentou um substitutivo ao referido Projeto de Lei, com o objetivo de alterar a Lei, e não a revogar, como foi originariamente proposto: sua proposta é de restringir as situações que possam configurar alienação parental, de modo a obstar a deturpação apurada pela CPI.

Ainda, o PL possuiu a tentativa de solucionar o problema das falsas denúncias de abuso sexual. Um dos acréscimos da Emenda é a ampliação do rol de condutas descritas como alienação parental, tendo sido incluída a apresentação de denúncia sabidamente falsa contra familiares da criança com o objetivo de dificultar a convivência.

Ainda, há a possibilidade de sobrestamento do “processo de alienação parental” no caso de haver processo criminal contra um dos genitores, até a sentença penal.

Além disso, o Substitutivo amplia as sanções civis decorrentes da Alienação Parental, incluindo arbitramento de multa, acompanhamento psicossocial e ampliação da convivência familiar com o genitor alienado.

Por fim, inova com parágrafos ao art. 6º da LAP, que parafraseiam o melhor interesse da criança e criminaliza a conduta de falsa alegação de alienação parental, conforme será demonstrado quanto as alterações propriamente ditas.

A primeira alteração se refere ao acréscimo do inciso VI no parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental³⁵. Este acréscimo alude ao fato de a denúncia realizada pelo(a) genitor ser sabidamente falsa. Destaca-se que a denúncia feita por excesso de cautela não é punida.

"Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro." (BRASÍLIA, 2020).

A segunda alteração, acrescenta quatro parágrafos ao artigo 4º da LAP, ampliando a participação do magistrado em todas as fases do processo e reforçando a necessidade de exame pericial para que se constate a existência de violação à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente:

Art. 4º

(...)

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Assim, de acordo com o princípio da não surpresa, é vedado ao juiz conceder as medidas provisórias constantes do art. 4º, *caput* da LAP sem que se tenha sido previamente realizada

³⁵ Art. 2º (...) parágrafo único (...) VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

uma audiência com as partes, salvo se houver indícios de violência contra a criança ou o adolescente. Tal alteração também incentiva a resolução do conflito através de métodos alternativos, tais como a mediação e a conciliação.

Para proteger aos interesses da criança e do adolescente, o art. 4º, §4º propõe o sobrestamento do processo de alienação parental no caso em que houver processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos. O sobrestamento perduraria até a decisão de primeira instância do juízo criminal.

A terceira alteração está no artigo 6º da LAP, propondo a aplicação das sanções previstas de modo gradativo, com o intuito de conscientizar o alienador e construir uma convivência mais respeitosa, observando-se sempre o direito ao convívio familiar.

Ainda, há um reforço na necessidade de respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa nos casos de pleitos de ampliação do regime de convivência e alteração ou inversão do regime de guarda:

Art. 6º.
(...)

II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

(...)

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.”

Tal artigo também incumbiu ao magistrado adotar medidas que coíbam a situação denunciada de abuso ou violência contra a criança ou o adolescente, de forma a obstar a situação de violência, abuso ou negligência causadas pelo genitor denunciado.

A quarta alteração está no ao artigo 7º da LAP³⁶, referindo-se à guarda, a qual deverá ser concedida preferencialmente ao genitor que efetivamente se preocupa com o bem-estar da criança ou do adolescente, e que não impõe obstáculos ao direito à convivência familiar de ambos os genitores em relação aos filhos.

A última alteração inclui o artigo 6º-A, que tipifica como crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, a prática de falsa acusação de alienação parental com o objetivo de facilitar a prática de delito contra a criança e o adolescente. A pena poderá ser aumentada de um a dois terços se o referido delito contra a criança e o adolescente for consumado:

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.

Penal: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”.

A inclusão do artigo 6º-A usou de base a CPI dos Maus-Tratos, que apurou o mau uso da Lei pelo(a) genitor(a):

"Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor." (BRASÍLIA, 2018, p. 41)

Ao final, e considerando as conclusões da CPI dos Maus-Tratos, o substitutivo apresentou o PL 5.030/19³⁷, cuja ementa e sua explicação são as seguintes:

Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.

Explicação da Ementa:

³⁶ Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda. “

³⁷ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138739>. Acesso em 19 de setembro de 2023

Torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro. Agrava penas cominadas para crimes cometidos contra menor de 14 anos e estabelece que nesses crimes proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada. Dispõe sobre o perdimento de bens utilizados na prática criminosa. Permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos.

O Parecer da Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal foi aprovado em 18 de fevereiro de 2020 e, desde 17 de abril de 2020, aguarda designação do relator perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O substitutivo apresentado pela CDH traz importantes alterações à Lei de Alienação Parental, a fim de que se obste o mau uso dela.

6.2. Objetivos do PL 2812 de 2022

O Projeto de Lei 2812/22, apresentado em 18 de novembro de 2022, pelas deputadas do Psol Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA), visa revogar integralmente a LAP.

A lei busca assegurar direitos de convivência – como visitação ou alteração do regime de guarda – para pais separados ou avós. O objetivo é evitar a separação entre a criança e os familiares ou a manipulação das crianças contra o pai separado.

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Seguridade Social e Família, e de e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação do Projeto de Lei, foi argumentado que, após anos desde a sanção da LAP, é possível concluir que ela não apenas não gerou os efeitos desejados (de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia), como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar: os infantes.

Ainda, as autoras do projeto justificam que:

(...) a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente. (fl. 2)

Restou evidenciado, também, que 2011, a ONU Mulheres aprovou recomendação³⁸ afirmando que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação.

Ainda, em agosto de 2022, o MESECVI, em conjunto com a Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas, expediu uma nova recomendação³⁹ de conteúdo parecido, em que reconhece que o uso deturpado da Síndrome de Alienação Parental contra mulheres em casos em que denunciam violência de gênero contra si mesmas e contra seus filhos e filhas configura uma forma de violência gênero e atrai a responsabilidade do estado por constituir violência institucional.

Esta recomendação inclui ainda o apelo para que os estados eliminem o uso desta síndrome em procedimentos judiciais para prevenir o posicionamento de mulheres e meninas em situação de violência e para que em processos desta natureza seja priorizado o bem-estar da criança, a equidade entre homens e mulheres e a atuação do estado de acordo com a obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero. (fl.3)

Frisa-se que, no referido PL, é mencionado que o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022⁴⁰, que aconselhou ao Congresso Nacional a revogar LAP, tendo em vista a legislação nacional e internacional sobre combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso desta Síndrome vem afetando negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres. Ainda, o Conselho Nacional de Saúde também chegou à conclusão de que a referida lei deve ser revogada, o que aconselha por meio da Recomendação nº 003⁴¹, de 11 de fevereiro de 2022.

Além disso, mencionaram o apelo mencionado anteriormente, feito pela ONU ao Presidente Lula para que a LAP seja revogada.

Por fim, afirmam que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da LAP nas demandas judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua

³⁸ Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>. Acesso em 10 de outubro de 2023

³⁹ Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023

⁴⁰ Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022 - Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.: Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>. Acesso em 10 de outubro de 2023

⁴¹ RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. - Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/images/Resolucoes/2022/Reco003.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023

flagrante “instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.”

Diante disso, justificam que, por tais razões, é necessária a revogação integral da LAP, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e ao Congresso Nacional nesse sentido

CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, pode-se concluir que, mesmo tendo como o objetivo a proteção dos direitos fundamentais do infante, a LAP enseja diversas situações desfavoráveis, como a falsa denúncia de abuso; o acesso do genitor abusador ao filho; a mãe que se sente impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho; a pena de multa de baixa eficácia para questões familiares e a competência de múltiplos Juízos para decidir a questão da Alienação Parental.

Ainda, é de suma importância mencionar que, com a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se que a aplicação da LAP não é necessária, justamente por já existir a proteção dos infantes pelo ECA e pelo fato de a Lei ser tão controversa e prejudicial para as famílias.

Foi demonstrado que a legislação brasileira possui instrumentos que punem quem interfere na formação psicológica dos filhos: o ECA protege a integridade física, psicológica da criança e do adolescente; o Código Civil e Código Penal possuem diversos dispositivos que tratam da proteção dos infantes e das punições daqueles que negligenciam suas obrigações enquanto genitores e responsáveis.

Assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro possuiu diversas leis e dispositivos que defendem e protegem o infante, conclui-se que não há a necessidade de existir uma lei tão polêmica e mal aplicada como a LAP.

Foi possível verificar também, que a LAP usa como caminho para a atuação judiciária a identificação de um culpado único (normalmente o genitor guardião, em sua grande maioria, a mãe da criança) pelas dificuldades vivenciadas durante o pós-divórcio, além de desconsiderar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos capazes de, por exemplo, produzir seus próprios pensamentos e sentimentos acerca de seus genitores, com base em suas próprias

experiências, características e personalidades, além de ter criado um mecanismo que incentiva o silenciamento das mães e das próprias crianças e adolescentes vítimas de violência.

As ações judiciais sobre o tema focam em apenas um dos membros da família, ignorando todo o histórico de convivência prévia e a notória complexidade que todas as relações humanas contemplam. Ainda, ao invés de oferecer saídas duradoras ao conflito, aumenta o litígio e ocasiona maiores rompimentos entre os membros da família, e com isso viola o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do ECA.

Assim, verificou-se que a LAP, na prática, viola diversos direitos daqueles que são prejudicados por ela: viola a autonomia das mulheres e crianças; viola o direito à integridade psíquica dos envolvidos; viola os direitos reprodutivos – viola a igualdade entre homens e mulheres, viola princípios constitucionais e recomendações internacionais, viola o princípio da dignidade humana.

Foi exposto, ainda, que, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Grupo de pesquisa, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, com o objetivo de estudar a Lei de Alienação Parental, sua aplicação e literatura correlata, ficou claro que foram identificados casos em que transtornos mentais das mães – diagnosticados ou não – têm sido utilizados como critério para o seu afastamento dos filhos, via decisões liminares de modificação de guarda ou deferimento imediato de medidas protetivas.. Ainda, notou-se que a aplicação da norma, por mais que agencie discursos sobre “o melhor interesse da criança e do adolescente”, não levou em conta a realidade dos envolvidos, visto que afirmou que houve a prática de alienação parental por parte da mãe, em uma situação que sua filha poderia estar sofrendo abuso sexual por parte do pai.

A Lei é tão polêmico e prejudicial que, a ONU enviou uma carta para o atual presidente do Brasil, Lula, com pedidos em relação à segurança das mulheres e crianças do país, sendo um deles, que LAP fosse revogada, visto que ela eleva a discriminação de gênero, principalmente quando há luta pela guarda das crianças, tratando-se de uma lei perigosa para as mulheres e crianças.

Além disso, devem ser considerados os argumentos apresentados nos Projetos de Lei que visam revogar a LAP, bem como os argumentos apresentados na ADI 6273 para que a Lei seja declarada inconstitucional.

Diante de tudo que foi analisado, pode-se concluir que a LAP é desnecessária diante do conjunto de leis que já existem e que visam proteger efetivamente o infante. Ainda, é uma lei que prejudica e discrimina mais ainda a mulher e não protege ou escuta o infante, quando aplicada na prática, não seguindo diversos dispositivos da Constituição Federal, no que diz

respeito à igualdade entre os indivíduos, a obrigação do Estado de preservar a família, bem como a proteção integral da criança e do adolescente e tantos outros.

REFERÊNCIAS

_____. *ALIENAÇÃO parental: o que é? Como conduzir?* Manual de Orientação do Departamento Científico de Adolescência (2019-2021). [S. l.], 17 maio de 2020. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/alienacao-parental-o-que-e-como-conduzir/>. Acesso em 02 out 2023.

BASTOS, Eliene Ferreira. *A utilização distorcida da lei da alienação parental enquanto instrumento de violação dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres*. – Tese de doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador Oswaldo Peregrina Rodrigues. São Paulo, 2022

BASTOS, Eliene Ferreira. *Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Direito das famílias – Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. *LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. *LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. *LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 498 de 2018*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 30 de setembro de 2023

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2812 de 2022*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em 30 de setembro de 2023

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5030 de 2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138739>. Acesso em 30 de setembro de 2023

BRASIL. RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. - *Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a “alienação parental”, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros*. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/images/Resolucoes/2022/Reco003.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273*. Brasília, DF, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

CARNEIRO, Terezinha Féres, *Alienação parental: uma leitura psicológica*. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental e a perda do poder familiar*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf) Acesso em: 09.out.2023.

DIAS, Maria Berenice. *Finalmente, Alienação parental é motivo para prisão*. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 5.abr.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacaoparental-motivo-prisao> Acesso em: 01.out.2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. Editora Juspodivm, 2023

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026281/mod_resource/content/1/_s%C3%ADndrome_da_aliena%C3%A7%C3%A3o__parental%2C_o_que_%C3%A9_isso%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

FREITASA, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010* 4.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Inadmissibility of “parental alienation syndrome”*. Disponível em: <https://www.endvawnnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>. Acesso em 10 de outubro de 2023

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. *Alienação Parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família*. Tese de doutorado do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora Marta Silva Campos. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19559/2/Edna%20Fernandes%20da%20Rocha%20Lima.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023

MADALENO Rolf, MADELENO CARPES Ana Carolina. *Síndrome da Alienação Parental*. 5ª Edição. Editora Forense

MIMESSI, Stella Curiati. “A Lei de Alienação Parental e suas possíveis alterações pelo PLS 498/18.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335386/a-lei-de-alienacao-parental-e-suas-possiveis-alteracoes-pelo-pls-498-18>. Acesso em 19 de setembro de 2023

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Nota Técnica nº 4/2020/PFDC/MPF. Assunto: Projeto de Lei no Senado nº 498/2018; Revogação da Lei 12.138, de 26 de agosto de 2020, a Lei de Alienação Parental – LAP. Emenda nº 1-CDH (substitutivo). Altera a Lei 12.318/2010 para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental. Inconstitucionalidade da LAP. Substitutivo que não soluciona os vícios da legislação. Pela aprovação do PL 498/2018 e revogação da LAP. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004629/2019-9. 2020*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf>. Acesso em: 11 set 2023.

SAMPAIO, Maria Amélia Costa Pinheiro. *ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA*– Monografia de Especialização- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora Juliana Francisca Lettière. São Paulo, 2019.

SILVA, Alan Martins Ribeiro da (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, Melina Sant’ Anna. *ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO* – Monografia de Especialização- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientadora Juliana Francisca Lettière. São Paulo, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A fraude da síndrome de alienação parental e a protecção das crianças vítimas de abuso sexual*. [S. l.], 2011, p. 44. Disponível em: <http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-dascrian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Revista Julgar, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*. Psicologia: Ciência e Profissão, vol. 31, nº 2, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação Parental sob a perspectiva do Direito a convivência familiar*. 2ª Edição. Editora Mundo Jurídico 2017

_____. *The Committee of Experts of the MESECVI and the Special Rapporteur on Violence against Women and Girls of the United Nations express their concern about the illegitimate use of the concept of parental alienation syndrome against women* Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2023

TINTI, Juliana Ogalla. *A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. Monografia de Especialização- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador Gabriel Machado Marinelli. São Paulo, 2021.